



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5562

, de 14 de janeiro

de 1992

Restaura a CINEP - Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba, altera disposições das Leis n.os 3.458, de 31.12.66, e 4.856, de 29.07.86, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

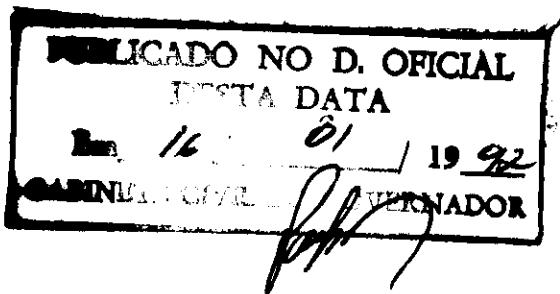
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reataurada a Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba (CINEP), criada pela Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966 e seu Decreto Regulamentador nº 4.457, de 13 de novembro de 1967, com as alterações constantes desta Lei.

Parágrafo Único - A Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba (CINEP), também designada pela sigla CINEP, ficará vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, que, também, representará o Estado nos atos modificativos e nas assembleias gerais da Sociedade.

Art. 2º - Fica extinta a Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba (SINEP), passando o seu patrimônio, mobiliário e imobiliário, ao patrimônio da CINEP, que poderá realizá-lo, total ou parcialmente, para fins de aumento de capital, em nome do Estado, podendo manter, também, total ou parcialmente, seu produto contabilizado em forma de reserva inexigível.

Art. 3º - Ficam extintos eventuais saldos de créditos orçamentários existentes no Estado, em favor do FAGRIN - Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Industrial ou do FUNDESP - Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba.



Parágrafo Único - Serão destinados à manutenção da CINEP, mensalmente, até 10% (dez por cento) da receita líquida do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), à título de taxa de administração.

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo 7º, do art. 4º, da Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966.

Art. 5º - A emissão de títulos e a contratação de operações de crédito de iniciativa da Sociedade dependerão, em cada caso, da autorização expressa do seu Conselho de Administração, referendada por Decreto do Poder Executivo.

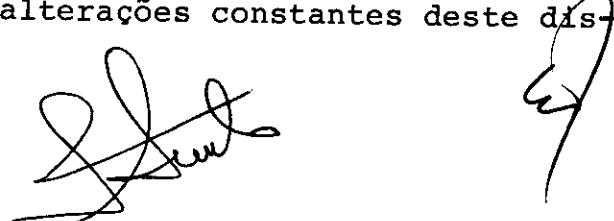
Art. 6º - Constituirão recursos da Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP:

- I - Dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - Saldos financeiros remanescentes da extinta Superintendência;
- III - Receitas provenientes de doações e subvenções;
- IV - Receitas eventuais oriundas de prestação de serviços e as resultantes de aplicações financeiras, juros, comissões e dividendos;
- V - Recursos provenientes de Convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades estatais, particulares, nacionais e estrangeiras;
- VI - Recursos provenientes de vendas de bens móveis e imóveis.

Art. 7º - A sociedade será administrada por quatro(04) diretores, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de três (03) anos, podendo ser reeleitos, com as atribuições definidas nos estatutos, e as designações de Diretor-Presidente, Diretor de Operações, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Planejamento.

Art. 8º - Passa a ser administrado pela CINEP o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), na forma que o Poder Executivo dispuser.

Art. 9º - O art. 3º, da Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986, passa a vigorar com as alterações constantes deste dispositivo.



"Art. 3º - Omissis.

I - omissis.

II - Sessenta por cento (60%) do ICMS acrescido em função do incremento da produção de empresa já existente que seja ampliada.

III - omissis.

IV - omissis.

V - omissis.

VI - omissis.

VII - omissis.

VIII - omissis.

§ 1º - Para os fins desta Lei, serão equiparados a empreendimentos novos as empresas revitalizadas.

§ 2º - Nos casos de empreendimentos revitalizados que fabriquem ou passem a fabricar produtos sem similar no Estado, o percentual de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser ele vado até cem por cento (100%).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a propor, através de seu representante legal junto à Assembléia Geral da CINEP, a suspensão do processo de liquidação da empresa;

II - a promover as alterações necessárias à adaptação da CINEP à nova estrutura administrativa do Estado.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Soares Nuto
Secretário das Finanças

João da Mata de Sousa
Secretário da Indústria, Comércio,
Turismo, Ciência e Tecnologia